



PARECER N° 556/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.067798/2012-56
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI: 001193/2012 **Data da Lavratura:** 02/07/2012 **Crédito de Multa nº:** 647.558.15-2

Infração: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea *p* da Lei 7.565, de 19/12/1986.

Data da infração: 29/06/2012

Relatora: Iara Barbosa da Costa - Membro Julgador (SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pela TAM LINHAS AÉREAS S/A face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº **00058.067798/2012-56**, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº **647.558.15-2**.

2. **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O Auto de Infração nº **001193/2012** que deu origem ao presente processo foi lavrado em **02/07/2012**, capitulando a conduta do Interessado na art. 302, inciso III, alínea *p* da Lei 7.565, de 19/12/1986, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Descrição da Ocorrência: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

Histórico: *"No dia 29/06/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos) (SBGR), constatou-se que a empresa aérea TAM LINHAS AÉREAS S/A deixou de transportar a passageira Fabiana Boaventura Avelar Nogueira, que possuía reserva confirmada no voo JJ 8081 (SBGR/SBGL), com partida prevista para às 09h40min. A passageira foi reacomodada no voo OC6252, da empresa AVIANCA, com partida prevista para às 11h55min. Vale ressaltar que ela não foi voluntária nos moldes do disposto no art. 11 da Resolução ANAC n.º 141, de 09/03/2010, a embarcar em outro voo, ocorrendo à preterição e posterior reacomodação, à sua revelia.*

O passageiro apresentou-se no horário estipulado pela empresa aérea em seu balcão de despacho para efetuar o check in, onde foi informado que não poderia embarcar pela aeronave já estar lotada. Como o passageiro não foi voluntário para deixar de seguir no voo originalmente contratado, mediante oferta de compensações, restou caracterizada a preterição de embarque."

A Resolução ANAC n.º 141, de 09 de março de 2010, define que deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque. Por sua vez, o art. 302, inciso III, alínea p, da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, prevê que seja aplicada multa quando uma concessionária de serviços aéreos promover esse tipo de conduta. "

Capitulação: art. 302, inciso III, alínea p da Lei 7.565, de 19/12/1986.

3. DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

No Relatório da Fiscalização n.º 000670/SRE/GFIS/2012, de 02/07/2012, consta que a empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A desrespeitou o artigo 302, Inciso III, alínea p do CBA, no aeroporto Internacional de Guarulhos (SP), quando o passageiro **Fabiana Boaventura Avelar Nogueira**, do voo JJ 8081, com destino ao Rio de Janeiro (SBGL), das 09h40min do dia 29/06/2012, foi reacomodado em voo para o qual não se voluntariou, sendo que o voo original foi realizado e o passageiro, preterido, não foi incluído no mencionado voo.

Consta no relatório que **Fabiana Boaventura Avelar Nogueira e outro passageiro**, ao se apresentaram para o despacho, foram preteridos para o mencionado voo, sendo informados de que o voo encontrava-se com excesso de passageiros, e assim não poderiam embarcar, sendo reacomodados no voo OC6252, da empresa AVIANCA, com partida prevista para às 11h55min, infringindo a Resolução ANAC n.º 141, de 09 de março de 2010.

Ressalte-se que nenhum dos passageiros preteridos foi voluntário para deixar de seguir no voo originalmente contratado.

Que dessa forma foi lavrado o Auto de Infração **001193/2012**.

4. DA DEFESA DO INTERESSADO

A interessada foi notificada em **06/09/2012** da lavratura do Auto de Infração **001193/2012**, conforme AR às fls. 03, apresentando defesa em **26/09/2012** (fls. 06/09), oportunidade em que inconformada com a punição que lhe foi imposta, alega que a preterição dos passageiros ocorreu por contingência operacional, afirmando que a passageira foi reacomodada dentro do lapso temporal de 04 (quatro) horas.

5. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em **15/12/2014**, fls. 15/18, a autoridade competente, após analisar a defesa, decidiu pela aplicação da multa, sem agravante e sem atenuante, em conformidade com o art. 302, Inciso III, alínea p do CBA, baseada na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, fixando o valor da multa em R\$ 7.000, 00 (sete mil reais), em razão de a empresa haver deixado de transportar a passageira **Fabiana Boaventura Avelar Nogueira**, com reserva confirmada, sem que a usuária houvesse se voluntariado, preterindo-a no voo JJ 8081, das 09h40min do dia 29/06/2012, com destino ao aeroporto do Galeão (RJ).

6. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em **28/05/2015** o interessado é notificado da Decisão de Primeira Instância (fls. 20), tendo protocolizado Recurso nesta Agência em **08/06/2015** (fls. 27/30), onde alega o instituto da Prescrição.

7. DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- **Auto de Infração n.º 001193/2012, lavrado em 02/07/2012** (fls. 01);
- Relatório de Fiscalização 000670/2012/SRE/GFIS (fls. 02);
- **AR datado de 06/09/2012, que trata da notificação à empresa do Auto de Infração 001193/2012** (fls. 03);

- Termo de Juntada de Documentos (fls. 04);
- Folha de Encaminhamento (fls. 05);
- **Defesa da interessada protocolizada nesta ANAC em 26/09/2012** (fls. 06/09);
- Procuração (fls. 10/14; 21; 31/33);
- **Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) prolatada em 15/12/2014** (fls. 15/18);
- Notificação de Decisão, datada de 22/05/2015, endereçado à TAM LINHAS AÉREAS S/A (fls. 19v);
- **AR, com data de recebimento em 28/05/2015, que trata da ciência pela empresa da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1)** (fls. 20);
- GRU SIMPLES - pagt.º no BB (fls. 22/23);
- Formulário de Solicitação de Cópias (fls. 24; 26);
- Certidão/Declaração de 08/06/2015 (fls. 25);
- **Recurso da TAM LINHAS AÉREAS S/A protocolizado nesta ANAC em 08/06/2015** (fls. 27/30);
- Despacho certificando a Tempestividade do recurso em 11/03/2016 (fls. 34);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente por Leonardo Teixeira Trindade, em 24/10/2017;
- Despacho de distribuição para relatoria assinado eletronicamente por Leonardo Teixeira Trindade em 18/12/2017.

É o relatório. Passa-se ao voto.

8. VOTO DA RELATORA

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

9. PRELIMINARES

9.1. Da Regularidade Processual

9.1.1. Considerando os documentos anexados ao processo, acuso a regularidade processual nos presentes autos, visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

10. DO MÉRITO

10.1. *Quanto à Fundamentação da Matéria – Preterição de Passageiro:*

10.1.1. A empresa foi autuada por ter infringido as Condições Gerais de Transporte ao descumprir o contrato de transporte aéreo com o usuário **Fabiana Boaventura Avelar Nogueira**, passageiro do voo *JJ 8081 (SBGR/SBGL) - 29/06/2012 - 09h40min*, com destino ao Galeão (RJ), com reserva confirmada, ao não tê-la embarcado em voo originalmente contratado, preterindo-a, infração capitulada na alínea “p” do inciso III do artigo 302 do CBA, este que assim dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte ;

(...)

O Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sobre o contrato de transporte aéreo, mais especificamente nos artigos 230 e 231, assim dispõe, conforme abaixo descrito *in verbis*:

CBA

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

A Resolução ANAC n.º 141, de 09 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de **preterição de passageiros** e dá outras providências, segue a redação do Capítulo III, do mencionado ato normativo, que trata sobre **Preterição de Passageiros**:

CAPÍTULO III

DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

Parágrafo único. Quando solicitada pelo passageiro, a informação sobre o motivo da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador.

Art. 11. Sempre que antever circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.

§ 1º As compensações de que trata o caput deverão ser objeto de negociação entre o passageiro e o transportador.

§ 2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariem para ser reacomodados em outro voo mediante a aceitação de compensações.

§ 3º O transportador poderá solicitar ao passageiro a assinatura de termo específico reconhecendo a aceitação de compensações.

Art. 12. Em caso de preterição de embarque, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a reacomodação:

a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

b) em voo a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

II - o reembolso:

a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;

b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

III - a realização do serviço por outra modalidade de transporte.

Art. 13. Em caso de preterição de embarque será devida a assistência de que trata o art. 14, exceto nos casos em que o passageiro optar por qualquer das alternativas previstas no art. 12, incisos I, alínea "b", e II, alínea "b".

Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu **artigo 295**, estabelece que a multa seja imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº. 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determina em seu **artigo 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

10.2. **Quanto às questões de fato**

O ato infracional, detectado durante ação de fiscalização no Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP), no momento de embarque no voo JJ 8081, das 09h40min do dia 29/06/2012, com destino ao Rio de Janeiro (RJ), quando foi constatado que a TAM LINHAS AÉREAS S/A preteriu, entre outros, a passageira **Fabiana Boaventura Avelar Nogueira**, usuária que tinha reserva confirmada para o mencionado voo. Ressalte-se que o mesmo não se voluntariou para ser reacomodada em outro voo.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **000556/2012**, lavrado em **09/04/2012**.

10.3. **Quanto às Alegações do Interessado e do enfrentamento dos argumentos de defesa**

10.3.1. Cumpre observar que as alegações postadas em defesa já foram desconstruídas de forma bastante eficaz pelo *Decisor* de Primeira Instância Administrativa (fls. 06/09). Continuando, a respeito da alegação de que os passageiros prejudicados foram acomodados no prazo de 02h15min após o horário previsto de seu voo originalmente contratado, deve ser atentado que pela Resolução ANAC n.º 341 de 09/03/2010, ocorre a infração quando o passageiro é preterido, realocado em outro voo, **sem que para esse voo tenha se voluntariado**, não havendo necessidade da extrapolação do lapso temporal de 04 (quatro) horas, para ficar configurada a infração.

10.3.2. Em recurso (fls. 27/30), a empresa se reporta ao instituto da Prescrição, alegação que será desconstruída no item 10.3.2.1.

10.3.2.1. **Da Alegação de Ocorrência da Prescrição**

Cumpra mencionar que a Recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito, se baseando no caput do artigo 319 do CBA, alegando estar ultrapassado o prazo de dois anos, conforme a seguir:

CBA

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, sendo o mesmo revogado pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Assim, a Lei nº 9.873, estabelece no caput do seu artigo 1º, este abaixo disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia

em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Observa-se que ato infracional ocorreu em **29/06/2012**, sendo o Auto de Infração **001193/2012**, lavrado em **02/07/2012** (fls. 01). Notificada da lavratura do Auto de Infração através de **AR** em **06/09/2012** (fls. 03), a interessada apresentou sua defesa em **26/09/2012** (fls. 06). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **15/12/2014** (fls. 18). Notificado da decisão de primeira instância em **28/05/2015** (fls. 20), a interessada protocolizou recurso em **08/06/2015** (fls. 27/30).

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. O ato infracional ocorreu em **29/06/2012** (fls. 01);
2. E m **02/07/2012** foi lavrado o Auto de Infração **001193/2012**, dando início ao processo administrativo (fls. 01);
3. A **R** que trata sobre a **Notificação** do Auto de Infração **001193/2012**, foi recebido em **06/09/2012** (fls. 03);
4. Defesa da interessada protocolizada nesta ANAC em **26/09/2012** (fls. 06)
5. A Decisão de Primeira Instância foi prolatada em **15/12/2014** (fls. 18), sendo o autuado notificado

da decisão em **28/05/2015** (fls. 20);

6. O interessado apresenta recurso em **08/06/2015** (fls. 27/30) e sua tempestividade foi certificada em **11/03/2016** (fls. 34).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

10.3.3. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº **000556/2012**.

11. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

11.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

11.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

11.3. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

11.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), a interessada informa inexistir evidência de circunstância atenuante que pudesse influir na dosimetria da sanção.

11.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

11.6. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em seu patamar médio, previsto, à época dos fatos, para a hipótese do Anexo II à Tabela de Infrações da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, inciso III, alínea **P** (*por deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte*).

11.6.1. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25/08.

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea “p” do inciso III do art. 302 do CBA, c/c os artigos 10, 11 e 12 da Resolução ANAC nº 141 de 09 de março de 2010, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. **295** da Lei nº 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea ‘p’ do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e

agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

Assim, em razão do acima exposto, considerando a inexistência das circunstâncias atenuantes e da inexistência de circunstância agravantes, a multa deve ser fixada em seu patamar médio, permanecendo dessa forma, o valor da multa proferido em DC1, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

11.7. **VOTO**

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo o valor da multa proferida em DC1, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 28/02/2018, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1567578** e o código CRC **6B6E362A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 608/2018

PROCESSO Nº 00058.067798/2012-56
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018.

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02.012.862/0001-60, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal (SFI), proferida dia **15/12/2014**, que aplicou multa no valor médio de R\$ 7.000,00, sem agravantes e atenuantes, pela prática da infração descrita no AI nº **001193/2012**, capitulada no art. 302, inciso III, alínea *p* do CBA *c/c* o artigos 10, 11 e 12 da Resolução ANAC n.º 141, de 09 de março de 2010, *por deixar de transportar a passageira Fabiana Boaventura Avelar Nogueira, no voo originalmente contratado, JJ 8081 (SBGR/SBGL) dia 29/06/2012*, em razão de preterição, considerando que o usuário não se apresentou como voluntário para ser realocado em outro voo.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 556/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC n.º. 3.061 e n.º. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, CNPJ nº 02.012.862/0001-60 e **por MANTER a multa aplicada no valor médio de R\$ 7.000,00**, sem agravantes e atenuantes, pela prática da infração descrita no Auto de infração nº **001193/2012**, capitulada no art. 302, inciso III, alínea "*p*" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) *c/c* os artigos 10, 11 e 12 da Resolução ANAC n.º 141, de 09 de março de 2010, vigentes à época de ocorrência do fato gerador, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.067798/2012-56 e **Crédito de Multa 647.558.15-2**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula
SIAPE 2104750
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 05/03/2018, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1569469** e o código CRC **BC5E721E**.